



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2013262 - MA (2022/0212029-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : MUNICIPIO DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO
ADVOGADO : IGOR MESQUITA PEREIRA - MA015416
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 6º, § 3º, DA LEI N. 4.717/1965. NÃO CITAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REEXAME.

I - Os embargos não merecem acolhimento. Se o recurso é inapto ao conhecimento, a falta de exame da matéria de fundo impossibilita a própria existência de omissão quanto a esta matéria. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.337.262/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/3/2018, DJe 5/4/2018; EDcl no AgRg no AREsp n. 174.304/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 23/4/2018; EDcl no AgInt no REsp n. 1.487.963/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 7/11/2017.

II - Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª

Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

IV - A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração.

V - Cumpre ressaltar que os embargos aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz, de ofício ou a requerimento, devia pronunciar-se, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2013262 - MA (2022/0212029-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : MUNICIPIO DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO
ADVOGADO : IGOR MESQUITA PEREIRA - MA015416
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 6º, § 3º, DA LEI N. 4.717/1965. NÃO CITAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REEXAME.

I - Os embargos não merecem acolhimento. Se o recurso é inapto ao conhecimento, a falta de exame da matéria de fundo impossibilita a própria existência de omissão quanto a esta matéria. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.337.262/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/3/2018, DJe 5/4/2018; EDcl no AgRg no AREsp n. 174.304/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 23/4/2018; EDcl no AgInt no REsp n. 1.487.963/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 7/11/2017.

II - Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª

Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

IV - A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração.

V - Cumpre ressaltar que os embargos aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz, de ofício ou a requerimento, devia pronunciar-se, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou agravo interno. O recurso foi julgado pela Segunda Turma, conforme a seguinte ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de nulidade processual, alegando vício quanto à ausência de intimação do município lesado em ação de improbidade administrativa. Em decisão interlocutória, a tutela antecipada foi indeferida. No Tribunal *a quo*, o agravo de instrumento foi provido para suspender os efeitos da sentença condenatória já transitada em julgado. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial para o fim de desconstituir a decisão de suspensão.

II - Em ação civil pública por improbidade administrativa, a alegação de nulidade do processo por ausência da citação do município não merece prosperar, isto porque se trata de litisconsórcio ativo facultativo, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei n. 8.429/1992. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.592.282/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 19/3/2021; PET no REsp n. 1.574.781/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/4/2018, DJe 9/4/2018.

III - Presente o alegado dissídio jurisprudencial notadamente em virtude de os acórdãos mencionados irem de encontro ao entendimento exarado sobre o tema, verificando, ainda, que o recorrente bem delineou as divergências alegadas, realizado ao pormenor o cotejo com os arestos paradigmas que apresenta para confrontar a decisão que pretende combater via especial, ficou comprovada a divergência jurisprudencial.

IV - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para o fim de desconstituir a decisão de suspensão dos efeitos da sentença condenatória de improbidade administrativa já transitada em julgado.

V - Agravo interno improvido.

Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante os seguintes

vícios no acórdão embargado:

[...]

Isto posto, de plano e em virtude da omissão verificada, de suma importância ressaltar que os autos originários que motivaram o ajuizamento da Ação Anulatória têm como plano de fundo a controvérsia envolvendo a veiculação de matéria jornalística publicada no Jornal O IMPARCIAL no dia 25 de setembro de 2006, promovida pelo então prefeito municipal HEMETÉRIO WEBER FILHO que, ao invés de veicular informação com caráter educativo ou informativo, representou, segundo palavras do ente ministerial, verdadeira forma de promoção pessoal do referido ex-gestor, em afronta direta aos princípios da legalidade e impessoalidade, fato que motivou a propositura da ACP nº 0000114-82.2007.8.10.0116.

[...]

Ao confrontar o inciso III do artigo 12 da Lei de Improbidade supra com a parte dispositiva da Sentença condenatória prolatada nos autos da ACP epigrafada, é possível afirmar que a sentença de base fora suficientemente branda em relação ao ex-gestor, então Réu, especialmente no que se refere ao prazo da suspensão dos direitos políticos, fixado no mínimo na ocasião da sentença, e da multa estipulada no patamar de 20 (vinte) vezes o valor da remuneração então percebida pelo Réu em 2006, quando a lei estipula limite de até 100 (cem) vezes.

Portanto, em que pese esta Municipalidade anuir com a procedência do feito originário, o que de fato se consumou, tem-se que o Ente Público fora indubitavelmente prejudicado quando não intimado a manifestar eventual interesse de ingressar no feito, visto que não concorda com os parâmetros arbitrados em sentença, deveras sutis quando considerada a gravidade do fato ensejador da ACP, situação que teria motivado a interposição de recurso de Apelação pelo Município de Nova Olinda do Maranhão para verem majoradas as penas deferidas em desfavor do ex-gestor improbo, o que não foi possível proceder diante da ausência de intimação da Municipalidade para manifestar interesse de integrar à lide.

[...]

Mas não é só. No que tange à multa deferida na ocasião da sentença, cediço que a legitimidade ativa para cobrança desta é da própria Municipalidade, o que reforça seu interesse em figurar no feito originário e a nulidade processual diante da ausência de intimação para manifestar-se nos autos.

[...]

Deste modo, somada à obrigação legal de intimação da Fazenda Pública para manifestar acerca de interesse para intervir no feito epigrafado, nos termos do § 3º do art. 6º da Lei nº 4.717, resta nítido não só interesse jurídico da Municipalidade para intervir no feito, como o próprio interesse público acerca da obtenção da mais adequada penalidade no que se refere ao ressarcimento ao erário, malgrado o julgamento pela procedência da ACP, ante a sutileza da pena aplicada.

[...]

No mesmo sentido, não obstante o entendimento pela comprovação do alegado dissídio jurisprudencial acerca do caráter facultativo do litisconsórcio para fins de participação do ente público na originária Ação Civil Pública, omitiu-se o r. acórdão quanto ao indispensável exercício do poder discricionário (intervir ou não), de titularidade unicamente da Fazenda Pública, não havendo que se falar em eventual faculdade do juízo de base quanto a intimação da Municipalidade para tanto, na esteira do que determina § 3º do artigo 6º da Lei 4.717, não podendo o magistrado de base sub-rogar-se no referido direito e, ao seu bel prazer, deixar de intimar o Município.

[...]

Por consequência, tem-se nítida existência de nulidade processual no ACP referenciada, especialmente porque a Municipalidade fora prejudicada, uma vez que o Ente Federado não pôde se manifestar no feito judicial no qual era parte interessada a fim de resguardar os interesses do Município, o que lhe restou cerceado.

[...]

Pela leitura do referido dispositivo legal, é possível afirmar que o juízo acerca do

interesse de integrar ou não a lide caberia, no caso concreto, exclusivamente à Municipalidade lesada com o ato tido por ímprobo, razão pela qual se fazia imprescindível, após recebimento da petição inicial pelo juízo julgador, a intimação da Fazenda Pública para que esta expressamente se manifestasse nos autos, o que efetivamente não ocorreu no caso concreto.

Assim, tem-se por nulos todos os atos praticados após o despacho que recebeu a exordial proposta pelo parquet e se omitiu a intimar a Fazenda Pública interessada. quanto a violação ao interesse público, vez que o Embargante foi flagrantemente privado de se manifestar nos autos da ACP e se ver obrigado a tolerar pena branda ao ex-gestor que praticou ato ímprobo, especialmente quando o Ente Público seria melhor capaz de mencionar o efetivo prejuízo que lhe fora causado. Com efeito, tal matéria restou ignorada pelo r. acórdão ora embargado.

[...]

FRISE-SE: o Município de Nova Olinda do Maranhão, juridicamente interessado no feito (ação de improbidade), sequer fora citado/intimado para exercera faculdade legal de intervir no feito, o que vem nulificar todo o processado a partir de então, haja vista o patente confronto com o interesse público.

[...]

É o relatório.

VOTO

Os embargos não merecem acolhimento.

Se o recurso é inapto ao conhecimento, a falta de exame da matéria de fundo impossibilita a própria existência de omissão quanto a esta matéria. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.337.262/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/3/2018, DJe 5/4/2018; EDcl no AgRg no AREsp n. 174.304/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 23/4/2018; EDcl no AgInt no REsp n. 1.487.963/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 7/11/2017.

Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

Conforme entendimento pacífico desta Corte: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

O acórdão é claro e sem obscuridades quanto aos vícios indicados pela parte embargante, conforme se confere dos seguintes trechos:

[...]

No recurso especial apresentado por Ministério Público do Estado do Maranhão, assevera o recorrente violação dos arts. 6º, § 3º, da Lei n. 4.717/1965; 17, § 3º, da Lei n. 8.429/1992; 179 do Código Civil; e 282, § 1º, c/c 489, § 1º, IV, do CPC. Além disso, suscita a existência de dissídio jurisprudencial, na medida em que o STJ possui posição consolidada no sentido de que a ausência de citação do ente municipal em ação de improbidade não enseja nulidade, já que se trata de litisconsórcio facultativo.

Da análise ao pormenor das alegações do recorrente, o provimento do recurso é medida que se impõe.

Do excerto extraído da decisão que deu provimento do agravo de instrumento para suspender os efeitos da sentença condenatória em ação civil pública, já transitada em julgado, assim constou (fls. 463-465):

[...]

O cerne do presente recurso cinge-se a analisar se a possibilidade de nulidade processual na Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa nº 0000114-82.2007.8.10.0116, ante a não citação do ente municipal agravante, para facultar-lhe o direito decompor a lide.

Pois bem. Assiste razão ao Agravante. Explico.

Da análise detida dos autos, verifico que o Município de Nova Olinda provou que o magistrado de primeiro grau não determinou a sua intimação para integrar a lide, conforme se depreende despacho de fls. 18 dos Autos da Ação Civil Pública já citada (id. 2049181), o qual determinou, apenas, a notificação preliminar do requerido, Hemetério Webá Filho, para se manifestar, no prazo de 15 dias. Portanto, o despacho não observou o estabelecido no § 3º, do art. 6º, da Lei nº 4.717/1965:

§ 3º - A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

É cediço que a participação do ente público na ação civil pública é facultativa, mas para que este exerça o poder de escolha de atuar no feito ou não, faz-se necessária sua intimação prevista no supratranscrito § 3º, do art. 6º, da Lei nº 4.717/1965, o que não ocorreu, *in casu*.

Outrossim, haja vista que nos autos de origem havia interesse em possível indenização de eventual dano causado, verifico que o Município agravante em

nenhum momento foi intimado para se manifestar sobre sua pretensão de integração ao polo ativo da demanda.

Destarte, conforme consignado na decisão de deferimento do efeito suspensivo, observo que a municipalidade se viu impedida de integrar a lide, restando desconsiderado o multicitado dispositivo da Lei nº 4.717/1965, sendo indispensável a observância da regra nele inclusa, já que oferece ao ente lesionado a oportunidade de aquilatar a real dimensão do prejuízo imposto ao erário, constatando se maior ou menor que o alegado pelo Ministério Público.

Contudo, a alegação de nulidade do processo por ausência da citação do município não merece prosperar. Isto porque se trata de litisconsórcio ativo facultativo, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei n. 8.429/1992, *in verbis*: “No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei n. 4.714, de 29 de junho de 1965.”

Por conseguinte, dispõe o art. 6º, § 3º, da Lei n. 4.714/1965, *in verbis*: “A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.” de 1965.”

Ou seja, da simples leitura dos referidos dispositivos, é possível inferir que o texto legal veicula hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, o que inviabiliza, de plano, o acolhimento da tese de nulidade processual.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREFEITO. LICITAÇÃO. FRAUDE. CONTRATAÇÃO DE ASSESSOR JURÍDICO. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUÍZO SINGULAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO ESPECÍFICO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO. LEGALIDADE. PENALIDADES. DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. I - Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra o Prefeito e os membros da comissão de licitação do Município de Laranjal, em razão de fraude à licitação na modalidade de carta-convite para contratação de assessor jurídico para a municipalidade. Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para suspender os direitos políticos de todos os réus por 3 anos, proibir de contratar com o poder público pelo mesmo período e aplicar multa civil de 10 e 50 vezes o valor da remuneração recebida. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para absolver um dos réus e manter a condenação de todos os réus de contratar com o Poder Público pelo prazo de 3 anos e, em relação ao Prefeito, a suspensão dos direitos políticos pelo período de 3 anos e multa de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais), aos servidores municipais multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) e aos advogados multa de R\$1.000,00 (mil reais). Esta Corte conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

II - O litisconsórcio do ente público, cujo ato seja objeto de impugnação, é facultativo, na medida em que pode abster-se de contestar o pedido ou pode atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente, conforme disposto nos arts. 17, § 3º, da Lei n. 8.429/1992 e 6º, § 3º, da Lei n. 4.714/1965.

III - A alegação de nulidade do processo por ausência da citação do Município de Laranjal não merece prosperar. No mesmo sentido: (PET no REsp n. 1.574.781/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/4/2018, DJe 9/4/2018 e AgInt no REsp n. 1.618.478/PB, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/6/2017, DJe 19/6/2017 e REsp n. 886.524/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJ 13/11/2007.)

IV - Segundo o recorrente, é da competência originária do Tribunal de Justiça Estadual o processamento e julgamento do presente feito, haja vista figurar como réu

o Prefeito do Município de Laranjal.

V - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada de que a ação de improbidade administrativa deve ser processada e julgada nas instâncias ordinárias, ainda que proposta contra agente político que tenha foro privilegiado no âmbito penal e nos crimes de responsabilidade. A propósito: (AREsp n. 1.565.518/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/11/2019, DJe 22/11/2019 e AgInt no REsp n. 1.551.157/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/10/2018, DJe 25/10/2018.)

VI - Aduz o recorrente a ocorrência de prescrição intercorrente, pois decorridos mais de cinco anos entre o ajuizamento da ação e o julgamento da lide.

VII - Nos termos do art. 23, I, da Lei n. 8.429/1992, o referido dispositivo legal não prevê a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, logo, incabível a sua aplicação nas ações de improbidade administrativa, conforme consolidado entendimento desta Corte: (AgInt no AREsp n. 962.059/PI, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/4/2017, DJe 29/5/2017 e REsp n. 1.289.993/RO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013.) VIII - Para o recorrente, a caracterização da improbidade administrativa exige a consciência ou participação na alegada fraude. IX - O Tribunal de origem, quanto à participação do recorrente, consignou (fls. 2.545-2.546): "No caso do Apelante, o dolo fica demonstrado com sua participação na fraude, mormente a apresentação de propostas e documentos por ele assinados e em conluiou com os demais licitantes [...]"

X - Segundo o entendimento desta Corte, é suficiente o dolo genérico para o reconhecimento dos atos de improbidade elencados no art. 11 da Lei n. 8.429/1992. Nesse sentido, são os precedentes: (REsp n. 1.352.535/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 25/4/2018 e REsp n. 1.714.972/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 25/4/2018).

XI - A conduta exigida do agente público não se limita à sua convicção pessoal sobre a licitude, abrangendo, também, a observância de um padrão mínimo esperado no âmbito da Administração Pública, tendo em vista o objetivo primordial de atender o interesse público. É dizer, do agente público exige-se grau de diligência superior ao do homem médio. Isso porque ele não pode dispor da coisa pública como bem lhe aprouver. Ao contrário, deve empregar, na proteção da res publica, zelo maior do que aquele com que trata dos seus interesses privados. Por essa razão, comportamentos que revelem uma atuação despreocupada e descompromissada do agente público não podem ser tolerados.

XII - Logo, constatada a participação e a presença do elemento subjetivo, modificar a conclusão a que chegou o Tribunal a quo demandaria incontestemente reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula n. 7 do STJ. Afinal de contas, não é função desta Corte atuar como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas. Cabe a ela dar interpretação uniforme à legislação federal a partir do desenho de fato já traçado pela instância recorrida. No mesmo sentido: (AgInt no REsp n. 1.496.544/SE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe 24/4/2020 e AgInt no AREsp n. 1.466.082/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/3/2020, DJe 17/3/2020).

XIII - Diversamente do defendido pelo recorrente, entendeu o Tribunal de origem que as irregularidades que permearam a licitação foram "conscientemente simuladas pelos envolvidos, a fim de dar vestes de legalidade à contratação direcionada" (fl. 2.536).

XIV - Reconhecidas como graves as irregularidades, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido para acolher a pretensão do recorrente e afastar sua condenação pela prática de ato de improbidade administrativa, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Sobre o tema, colhem-se os seguintes precedentes: (AgInt no REsp n. 1.583.455/SE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/4/2020, DJe 4/5/2020 e AgInt no AREsp n. 1.466.082/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/3/2020, DJe 17/3/2020.)

XV - A apreciação da questão da dosimetria de sanções impostas, em ação de improbidade administrativa, implica revolvimento fático-probatório, hipótese inadmitida pelo verbete sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

XVI - Não se está diante de situação de manifesta desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas, o que, se ocorresse, autorizaria a reanálise excepcional da dosimetria da pena. Nesse sentido: (AgInt no REsp n. 1.640.572/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe 24/4/2020 e AgInt no AREsp n. 818.503/RS, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, julgado em 1º/10/2019, DJe 17/10/2019.)

XVII - No tocante à tese de divergência jurisprudencial, o recorrente descumpriu a obrigação formal disciplinada nos arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255 do RISTJ. XVIII - É indispensável a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo àquele que recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Entretanto, o recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico a fim de demonstrar a existência de identidade jurídica e similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) indicado(s). Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/4/2019) Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 535.444/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 1º/4/2019; REsp n. 1.773.244/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 5/4/2019; e AgInt no AREsp n. 1.358.026/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1º/4/2019.

XIX - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.592.282/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 19/3/2021.) – Grifou-se.

ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATOS SEM LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELA FALTA DE CITAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. CARACTERIZAÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE E MODIFICAÇÃO DAS SANÇÕES. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO- PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem trata-se de ação civil por ato de improbidade em que se sustenta que, durante a gestão do ex-prefeito do Município de Pindamonhangaba, sem a realização de procedimento licitatório, foram firmados diversos contratos com as empresas demandadas, para veiculação de informações sobre atos da Prefeitura e da sua administração.

II - Alega-se ainda que além do descumprimento da exigibilidade de licitação, uma das rádios teria a qualidade de "rádio comunitária", o que vedaria legalmente sua contratação com órgãos públicos visando pagamento pelos serviços.

III - Julgou-se procedente o pedido da ação civil pública e de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, para declarar a nulidade dos contratos celebrados entre o Município de Pindamonhangaba e as rés e condená-los ao: a) ressarcimento integral do dano, de acordo com os valores desembolsados pelo Município, corrigidos monetariamente; e b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos.

IV - Em relação, especificamente, ao ex-Prefeito condenou-se a: a) perda da função pública; b) multa civil no importe de três vezes o valor do dano corrigido para a pessoa jurídica e para o agente público dez vezes o valor de sua remuneração percebida, levando em conta a extensão do dano, com olhos postos nos contratos celebrados e considerando que, embora nulo, o serviço foi prestado; c) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos; e d) ônus sucumbenciais a serem pagos juntamente com os demais requeridos.

V - A decisão foi mantida quanto ao mérito pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reformando-se tão somente quanto às penas aplicadas, para manter somente a condenação à multa civil.

VI - Não há ofensa ao art. 535, do CPC, quando o aresto a quo decide plenamente a controvérsia e se apresenta devidamente motivado, sem omissões,

contradições ou obscuridades a serem sanadas, não sendo necessário que o magistrado efetue o prequestionamento numérico dos dispositivos legais aplicáveis ao caso ou que este se manifeste sobre cada um dos argumentos apresentados pela parte.

VII - As alegações atinentes à caracterização do ato de improbidade administrativa de que trata o art. 11 da Lei 8.249/92, sob a perspectiva objetiva de existência ou não de prejuízo ao erário e a conduta subjetiva _ consubstanciada pelo dolo _ são questões que, para a reversão do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, demandam incontestemente revolvimento fático-probatório.

VIII - Por consequência, o conhecimento das referidas temáticas resta obstaculizado diante do verbete sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Esse raciocínio jurídico não diferencia do adotado por esta Corte.

IX - Desse modo, impõe-se às temáticas agitadas sob tal hipótese de cabimento, quais sejam, de inexistência de prejuízo ao erário público e de inexistência de dolo nos atos praticados pelos recorrentes, um juízo negativo de prelibação.

X - A alegação de nulidade do processo por ausência da citação do Município de Pindamonhangaba não merece prosperar.

XI - No presente caso, trata-se de litisconsórcio facultativo, nos termos do artigo 17, § 3º, da Lei 8.429/92, verbis: No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei n. 4.714, de 29 de junho de 1965.

XII - Por conseguinte, dispõe o artigo 6º, § 3º, da Lei 4.714/65, verbis: A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

XIII - Como salientado pelo Tribunal a quo, quando do julgamento do recurso de apelação do ora recorrente (fl. 1.317): "O artigo transcrito revela a faculdade, e não obrigatoriedade, in casu, do Município de Pindamonhangaba que 'poderão atuar ao lado do autor ', configurando-se, portanto, em litisconsórcio facultativo, razão pela qual não há que se falar em nulidade processual. Ademais, a ausência de prejuízo à defesa dos réus/apelantes, demonstra que a nulidade suscitada seria apenas relativa, cuidando-se a hipótese de aplicação do princípio do pas de nullité sans grief".

XIV - A orientação consolidada desta Corte Superior é no sentido de que, "em ação de improbidade administrativa ajuizada contra agente público pelo Ministério Público, o litisconsórcio do Município interessado é apenas facultativo, razão pela qual não há violação do art. 17, § 3º, da Lei n. 8.429/92" (AgRg no REsp 1411897/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014).

XV - Agravo interno improvido. (PET no REsp n. 1.574.781/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/4/2018, DJe 9/4/2018.) - Grifou-se.

De mais a mais, presente o alegado dissídio jurisprudencial, notadamente em virtude de os acórdãos mencionados irem de encontro ao entendimento exarado sobre o tema, verificando, ainda, que o recorrente bem delineou as divergências alegadas, realizado ao pormenor o cotejo com os arestos paradigmas que apresenta para confrontar a decisão que pretende combater via especial.

Assim, demonstrado adequadamente as circunstâncias que identificam e assemelham os casos confrontados, ficou comprovada a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

[...]

A parte pretende rediscutir o mérito do acórdão recorrido, providência vedada em embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que os embargos aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz, de ofício ou a requerimento, devia pronunciar-se, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl no AgInt no REsp 2.013.262 / MA

Número Registro: 2022/0212029-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00001148220078100116 00006085820188100116 08050361020188100000 1148220078100116
6085820188100116 8050361020188100000

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE NOVA OLINDA DO MARANHAO

ADVOGADO : IGOR MESQUITA PEREIRA - MA015416

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICIPIO DE NOVA OLINDA DO MARANHAO

ADVOGADO : IGOR MESQUITA PEREIRA - MA015416

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de maio de 2024

